

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

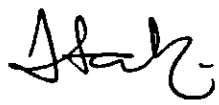
PROCESSO Nº. : 10070/001.016/92-70
RECURSO Nº. : 105.585
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988
RECORRENTE : CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 09 DE AGOSTO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.693
DFSL

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDDLEJ.

RECURSO Nº 105.585

ACÓRDÃO Nº 106-06.693

RECORRENTE: CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., já qualificada, por seu procurador (fls. 84/82), recorre da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal Central-Sul, no Rio de Janeiro, RJ, cuja competência lhe foi delegada pela Port. 004, de 29/4/92, de que foi cientificada em 08/03/93 (fls 73v), através de recurso protocolado em 05/04/93 (fls. 74/80).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração de (fls. 01/08), na área do imposto de renda pessoa jurídica relativo ao Exercício de 1988, período-base 1997, no qual está sendo exigido o crédito tributário de 2.906,85 UFIR.

O lançamento foi efetuado em razão de , em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, ter sido verificada omissão de receita caracterizada pela inexistência de documentação hábil e idônea, coincidente em valores e datas, da origem e efetiva entrega do numerário à empresa.

Inconformada, apresentou a impugnação (fls. 12/19), após ser concedida a prorrogação de mais quinze dias (fls. 11), onde contestou o lançamento, e defendeu-se de três infrações: omissão de receita, por integralização incorreta de capital, ativo oculto e glosa de despesas, ao passo que o presente processo se refere a lançamento resultante de apenas uma infração, qual seja, aquela relativa à omissão de receita resultante de incorreta integralização de capital e arquivado o processo.

Através da Informação de fls.61/63, o fiscal autuante rebateu os argumentos da empresa Cinecor Serviços Médicos Ltda., esclarecendo:

- " a empresa apresenta defesa, na impugnação de fls. 12/19, a três grupos de autuação, qual sejam:

 ** omissão de receita

 ** ativo oculto

 ** glosa de despesa.

- no entanto este processo se refere exclusivamente à autuação por omissão de receita, resultante de integralização de capital sem comprovação do efetivo ingresso de numerário coincidente em datas e valores com o disposto no contrato social;

- a impugnante foi constituída em 25/09/87 sob a forma de Sociedade comercial de responsabilidade limitada, tendo apurado lucro real no exercício de 1987;

- a partir do ano-base de 1988 optou por enquadrar-se como Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada, disciplinada pelo DL 2.397/87, sendo que no

exercício/88, sobre o qual versa este processo, estava sujeita ao pagamento do IRPJ e seus reflexos, e nos seguintes apenas ao IRFON e à Contribuição Social;

- tendo em vista que este processo se refere a situação sobre integralização do capital no exercício de 1988, ano-base de 1987, serão considerados na impugnação apenas os argumentos relativos a esse assunto, ou seja, itens 1/12, sendo que na parte documental, não foi acostado qualquer documento que elucide a alegação da impugnante no que tange ao capital integralizado;

- a fiscalização sustenta que o capital integralizado de Cz\$ 500.000,00 não teve seu ingresso de numerário comprovado em valor e data coincidentes com a do contrato social;

- apesar da transcrição de acórdãos e decisões que lhe seriam favoráveis, é de se registrar que a empresa, ao invés de escriturar o livro diário como estabelece o artigo 160 do Decreto 85.450/80, promovendo os lançamentos contábeis dia a dia, efetua os lançamentos mensalmente, (no último dia do mês), como estabelece o par. 1º do mesmo artigo, deixando no entanto, de atender as exigências ali contidas, de apoiar seus lançamentos com livros auxiliares que passariam a ser obrigatórios; por esse motivo não conseguiu que ' mediante pagamentos precisos ... pode satisfazer as dívidas assumidas ', como enuncia um dos acórdãos transcritos na impugnação; a única data em que recebe e paga é o último dia do mês, quando deveria ser, para comprovação do ingresso do numerário, a data do Contrato Social;

- como alega que o numerário foi entregue em moeda corrente, sem qualquer outro documento que prove a operação, deixa de atender ao requisito básico da escrituração contábil, qual seja, assentar-se em documentação hábil e idônea, coincidente em valores e datas, conforme Resolução CFC 597/85; a prova mais comum é o cheque emitido pela pessoa física do sócio e depositado na conta da empresa, ou nominativo e sacado pela empresa, e a outra é o comprovante de pagamento lançado em registro público, admitida pelo Código Civil;

- o mesmo 1º Conselho de Contribuintes concorda, através de acórdão, com o que foi exposto por nós, anteriormente".

A decisão recorrida (fls. 65/73) manteve parcialmente o feito, acatando o parecer do autuante e reduzindo a multa de ofício para o percentual de 50% sobre o valor do crédito constituído.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 74/84, onde reeditou os termos da impugnação, aditando que as integralizações questionadas foram feitas em moeda corrente.

Requeru a realização de diligência para comprovar o registro da subscrição e dos aumentos subseqüentes no Diário e a capacidade financeira dos sócios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 81/82. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

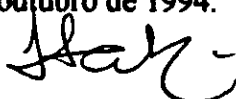
Não merece reparo a decisão recorrentes de vez que a peça recursal somente traz alegações - lançamentos contábeis, alteração contratual arquivada na Junta Comercial, capacidade financeira dos fornecedores - sem apresentar qualquer documento para comprovar sua veracidade.

À presunção de omissão de receitas argüida caberia à contribuinte apresentar comprovantes que a elidissem.

Limitou-se a recorrente entretanto, a medidas protelativas, não aduzindo elementos que pudessem justificar os valores em discussão, e requerendo de diligência que entendo ineficaz, por solicitada somente nesta fase recursal e, ainda, por já ter o fiscal autuante comprovado *in loco*, a não escrituração dos Livros Auxiliares que apoiassem a escrituração do Livro Diário, cujos lançamentos vêm sendo feitos no último dia de cada mês.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço, de recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 07 de outubro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI